



HUMANISMO CRISTÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NUMA PERSPECTIVA EPISTEMOLÓGICA: A PESSOA HUMANA NO CENTRO DO DIREITO

CHRISTIAN HUMANISM AND EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS FROM AN EPISTEMOLOGICAL PERSPECTIVE: THE HUMAN PERSON AT THE CENTER OF LAW

VICENTE DE PAULO AUGUSTO DE O. JÚNIOR* | MARIA LÍRIDA CALOU DE A. E MENDONÇA ** | RENATO M. DE ABRANTES***

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a proposta humanista de superação de conflitos entre direitos fundamentais, com base no conceito de pessoa humana. A pesquisa, de caráter qualitativo e que tem por fato motivador o Simpósio Internacional "Diritti Fondamentali e conflitti fra diritti", promovido em Roma, pela Fondazione Ratzinger, entre 15 e 16 de novembro de 2018, e foi realizada por meio de análise documental, na doutrina acerca da pessoa humana, do princípio da dignidade humana e do humanismo cristão. Conclui-se que, não obstante a variedade de direitos, a ciência jurídica, cujo núcleo e finalidade é a pessoa humana, deve dispor de mecanismos aptos a coibir as ameaça aos direitos fundamentais, mormente os ligados ao princípio da dignidade humana, e a conciliar as vertentes e posicionamentos intelectuais e ideológicos que, embora discrepantes entre si, buscam, cada qual ao seu modo, o mesmo objetivo: a tutela e concretização dos direitos individuais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Pessoa humana e dignidade; Humanismo cristão.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the humanist proposal to overcome conflicts between fundamental rights, based on the concept of the human person. The research, of a qualitative nature and which motivates the International Symposium "Diritti Fondamentali e conflitti fra diritti", promoted in Rome, by Fondazione Ratzinger, between 15 and 16 November 2018, and was carried out through document analysis, in the doctrine about the human person, the principle of human dignity and Christian humanism. It is concluded that, despite the variety of rights, legal science, whose core and purpose is the human person, must have mechanisms able to curb threats to fundamental rights, especially those linked to the principle of human dignity, and to reconcile the intellectual and ideological strands and positions that, although discrepant among themselves, seek, each in its own way, the same objective: the protection and implementation of individual rights.

Keywords: Fundamental rights; Human person and dignity; Christian humanism.

* Doutor em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza.
Professor do Centro Universitário UniFanor
vicenteaugusto2@gmail.com

** Pós-Doutora em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza.
liridacalou@unifor.br

*** Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.
Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário UniFanor. Advogado.
moreirabrantessadv@gmail.com

Recebido em 30-1-2021 | Aprovado em 23-6-2021



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A PESSOA HUMANA SOB A PERSPECTIVA FILOSÓFICO-TEOLÓGICA; 2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, OS FUNDAMENTOS CRISTÃOS E O MOVIMENTO PÓS-POSITIVISTA; 3 OS FUNDAMENTOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A ÓTICA DO HUMANISMO CRISTÃO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

■ INTRODUÇÃO

A reflexão sobre os direitos humanos fundamentais traz consigo implicações práticas, em que pesem as permanentes ameaças que se lhe fazem. As atrocidades promovidas no decorrer dos séculos têm como raiz a concepção que se adota de ser humano e, também, de direito.

No século XX, palco cronológico de dois conflitos bélicos de proporções mundiais, a agressão a tais direitos trouxe consequências desastrosas, particularmente pelo ultraje à pessoa humana e à dignidade que lhe é inerente. As lições da Primeira Guerra Mundial de pouco serviram, pois, por um lado, a humanidade não compreendeu que vencer nunca significa humilhar o adversário e, por outro, não entendeu que a paz somente se consolida quando as nações se podem confrontar num clima de igualdade.

O resultado não poderia ter sido outro senão o deflagrar de um novo e mais cruento conflito, vinte anos depois, em que mais explícita ficou a violação aos direitos humanos fundamentais. A Segunda Guerra Mundial mostrou ao homem aquilo que ele é capaz de realizar contra outro homem. Necessário se fez, naquele contexto, o estabelecimento de um instrumento normativo que servisse de balizamento ao agir humano individual e coletivo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, pretendeu, pois, equalizar as relações entre as nações e entre os homens entre si, “segundo as normas da verdade, da justiça, da solidariedade operante e da liberdade”¹. Premissa para tanto foi a afirmação da dignidade de toda a pessoa humana e o reconhecimento de direitos mútuos, juntamente com o cumprimento dos deveres respectivos. O desprezo a esta exigência acarretaria ofensa à consciência da humanidade como um todo.

O que parecia estar pacificado, contudo, foi sendo, nos últimos anos, colocado à prova. Com as novas interpretações que se foram imprimindo aos direitos fundamentais, particularmente com o surgimento de uma plêiade de “novos direitos”, por vezes contrapostos entre si, viu-se o ressurgir das ameaças aos direitos da pessoa humana, conforme insculpido na

¹ JOÃO XXIII. *Carta Encíclica Pacem in Terris*. Sobre a paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade. 1963. N. 80.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, e, em última instância, conforme o papa emérito Bento XVI, em mensagem aos participantes do Simpósio Internacional *Diritti Fondamentali e conflitti fra diritti*², um “rischio della distruzione dell’idea di diritto”³⁴.

A Igreja Católica, personificada juridicamente através da Santa Sé, pessoa jurídica de direito público internacional, e das diversas entidades eclesásticas presentes no mundo (como as arquidioceses, dioceses e as paróquias), insere-se no rol das nações que assumem o compromisso com a defesa dos direitos humanos, por entender que o princípio da dignidade humana – bem como os direitos inalienáveis que surgem dele, nos termos do Preâmbulo da Declaração Universal – tem uma profunda sintonia com a visão bíblica segundo a qual o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, tornando-se imperativo, para os seus membros, o cumprimento do preceito da caridade fraterna, que é a base cristã do homem e do mundo.

Aos membros do Corpo Diplomático acreditado junto à Santa Sé, o Papa Francisco afirmou recentemente que “falar de direitos humanos significa, antes de mais nada, repropor a centralidade da dignidade da pessoa”⁵, sendo o pressuposto de tais direitos a natureza comum ao gênero humano, razão pela qual se faz necessário o desenvolvimento humano integral, que deve “promover todos os homens e o homem todo, até se chegar à humanidade inteira”⁶. Ao contrário, a agressão aos direitos da pessoa humana gera injustiça, desigualdade social e corrupção.

Desta forma, inspirados pelas discussões inerentes à disciplina Epistemologia Jurídica, do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, e provocados pela ideia central do prefalado Simpósio, pretendemos, neste artigo, considerando os conflitos de direitos humanos fundamentais, analisar a proposta prática de superação destes conflitos, com base no conceito de pessoa humana.

Assim, num primeiro momento, explanaremos sobre o tal conceito sob as perspectivas filosófica e teológica. Em seguida, dissertaremos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, identificando-lhe os fundamentos cristãos, delineando a proposta pós-positivista do direito e fazendo um balizamento histórico do processo de positivação do referido princípio. Aqui, traremos à baila o pensamento do teólogo Joseph Ratzinger (Papa emérito Bento XVI) a respeito da “ditadura do relativismo” da qual deve ser preservada a pessoa humana. Finalmente, num terceiro momento, analisaremos o humanismo cristão, enquanto proposta concreta de superação da barbárie e de fundação de uma nova sociedade, a “civilização do amor”, na qual vigoram a caridade e a justiça comum e na qual os conflitos de direitos fundamentais se minimizam.

² Promovido pela *Fondazione Ratzinger* e ocorrido em Roma, entre 15 e 16 de novembro de 2018.

³ Tradução livre: risco da destruição da ideia do Direito.

⁴ BENTO XVI. *Mensagem do papa emérito Bento XVI aos participantes do Simpósio Internacional “Direitos Fundamentais e conflitos entre direitos”*. Roma: 2018, p. 1. Disponível em: <http://www.fondazioneratzinger.va/content/dam/fondazioneratzinger/contributi/lettera%20BENEDETTO%20XVI%20Simposio%202018.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁵ FRANCISCO. *Discurso do Papa Francisco ao Corpo Diplomático acreditado junto à Santa Sé*. Roma: 2018, p. 1. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2018/january/documents/papa-francesco_20180108_corpo-diplomatico.html#_ftn2. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁶ FRANCISCO. *Discurso do Papa Francisco ao Corpo Diplomático acreditado junto à Santa Sé*. Roma: 2018, p. 1. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2018/january/documents/papa-francesco_20180108_corpo-diplomatico.html#_ftn2. Acesso em: 09 jun. 2021.

Verifica-se, na presente discussão, um lastro essencialmente epistemológico-jurídico, haja vista estar em análise da essência dos direitos fundamentais, quais sejam a pessoa humana e sua dignidade. Procuramos ultrapassar o “lugar comum” em que se situa o debate, no nosso sentir já corriqueiro no mundo acadêmico, a respeito das colisões de direitos fundamentais e sobre as formas de resolução de conflitos.

A pretensão do referido trabalho foi ter ido além, aos fundamentos de tal discussão. A abordagem que se utiliza no presente artigo, de viés bibliográfico, deixa de lado o aspecto polêmico e adota uma postura de verificação e comprovação histórica do que se afirma.

1 A PESSOA HUMANA SOB A PERSPECTIVA FILOSÓFICO-TEOLÓGICA

O termo *pessoa⁷ humana⁸* assume diversos significados ao longo da História da Filosofia e da Teologia, sendo imprescindível a análise dos conceitos que legaram os filósofos e teólogos gregos, escolásticos (medievais) e modernos.

No mundo helênico, sobressai-se o pensamento filosófico de Sócrates, Platão e Aristóteles. Superada a visão dos jônicos⁹, mais dedicados ao estudo do mundo e de sua origem, os filósofos nominados detiveram-se no estudo do homem em si, embora não tivessem formulado propriamente uma metafísica¹⁰ da pessoa humana. Portanto, limita-se a afirmar a “superioridade do homem como diversa de uma espécie animal sobre outra e dotam o indivíduo de uma dignidade e uma superioridade próprias”¹¹. Já se percebe, aqui, que a posterior reflexão cristã a respeito da pessoa humana começa a ser gestada.

Sócrates, cujo pensamento nos chegou através de seu discípulo Platão, é dos três filósofos que menos se volta para a análise da pessoa como tal. Sua preocupação está focada na validade do conhecimento humano, que é um caminho para atingir a virtude, a *areté*¹². O seu método, baseado na maiêutica e na ironia, tem por meta não o homem em si, mas a reflexão a respeito da ignorância no interlocutor e a descoberta dos próprios valores.

⁷ O termo *persona* remonta ao latim, tradução da palavra πρόσωπον (*prósopon*), ou seja, o indivíduo que, no teatro grego e nos serviços religiosos primitivos, utilizava-se de uma máscara para representar personagens ou deuses. Nas máscaras, havia uma abertura no entorno da boca que servia para o ator ou para o sacerdote impostar e representar pelo som (daí o termo *persona*, de *per* + *sona*) uma personagem. Quem primeiro utilizou o termo *prósopon* foi Homero (850a.C.), na *Odisseia*. Conf. ERNOUT, A.; MEILLET, A. *Dictionnaire Étymologique de la Langue Latine*. Hitoire des Mots. Paris: Édition Klincksieck, 1994. Recomenda-se, a respeito, a leitura de FAITANIN, Paulo. Acepção teológica de “pessoa” em Tomás de Aquino. Texto originalmente publicado na *Revista Synesis*, Ano II, n. 1, jan-jun. 2005, p. 59-70. Disponível em: <http://www.aquinate.com.br/wp-content/uploads/2016/11/a-acepcao-teologica-de-pessoa-em-tomas-de-aquino.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁸ VILELA, Orlando. *A pessoa humana no mistério do mundo*. Petrópolis: Vozes, 1968, p. 13.

⁹ Os filósofos jônicos foram os que deram expressão filosófica ao problema da existência de uma causa suprema de todas as coisas, buscando o princípio primeiro que tornava possível a existência e a mudança, a saber Tales (624a.C.-562a.C.), Anaximandro (610a.C.-546a.C.) e Anaxímenes (588a.C.-524a.C.), todos naturais de Mileto, cidade situada na Região da Jônia (Magna Grécia). Para estes filósofos, a causa última e princípio supremo de todas as coisas têm, apesar da aparente diversidade, os seguintes elementos em comum: água, terra, ar e fogo. Conf. MONDIN, B. *Curso de Filosofia: os filósofos do Ocidente*. Vol. I. São Paulo: Paulus, 1981.

¹⁰ Do grego, μετά (*metà*), depois de, além de tudo, e Φυσις (*physis*), natureza ou física. Trata-se do estudo do ser enquanto ser. A metafísica é também denominada de ontologia (estudo do ente, que é o ser existente).

¹¹ FINANCE, Joseph de. *Connaissance et l'être*. Paris: Desclée de Brouwer, 1966, p. 476.

¹² JAEGER, Werner. *Paideia: los ideales de la cultura griega*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1957.

Platão centra o seu pensamento na causa do homem, que não existe em si, mas somente enquanto participação na Ideia, que é a verdadeira realidade (o que existe de real não é o ser concreto, existente, mas a sua essência, o seu conceito)¹³. O corpo humano é uma prisão, um “sepulcro ao qual a alma está ligada como a ostra em sua concha”¹⁴. Mortal e transitório, o corpo é uma espécie de doença para a alma. Ao contrário, a alma é divina, imortal, inteligível, uniforme e indissolúvel. Independente do corpo, é ela que dá vida ao homem. Imprescindível que a alma se liberte do corpo, o que somente se dá com a morte. Este posicionamento negativo de Platão a respeito da dimensão corporal do homem vai refletir-se no pensamento de Agostinho de Hipona (354-430), que “cristianizou” a doutrina platônica.

Tem-se, aqui, com Platão, uma dicotomia corpo *versus* alma, aquele ligado à matéria e, por isso, prejudicial a esta, por sua vez divina e imortal. Imperiosa a libertação da alma, para que, assim, o homem chegue ao conhecimento da verdade (que consiste na contemplação da realidade, a Ideia, a essência do ser), o que somente se dará de forma plena com a morte. Nesta dicotomia, surge o conceito de liberdade da alma com relação ao corpo e, por conseguinte, a ideia de liberdade do homem, ou de livre-arbítrio (tema central em Agostinho).

Para Laterza¹⁵, “a Teoria das Ideias, núcleo principal da doutrina de Platão, será o fundamento teórico deste antagonismo corpo-alma”. Se a alma participa de uma essência inteligível, semelhante à essência da própria vida, o corpo participa de uma essência necessariamente dissolúvel e mortal. Essa dicotomia é o que caracteriza a antropologia platônica: o corpo humano é um acidente¹⁶, ou a concepção de homem identifica-se com sua alma. Em síntese, a pessoa humana em Platão reveste-se de caracteres negativos ou pessimistas, haja vista a dualidade a que está submetida.

Aristóteles tem pensamento diverso de Platão, uma vez que dispensa a reflexão ontológica que busca fundamentar o ser em uma realidade ontológica distinta (o mundo das Ideias) e sustenta que as características transcendentais (universais) têm o seu fundamento nas substâncias individuais. Tais substâncias compõem-se de matéria e forma, “que não são coisas, mas princípios que não podem ser separados”¹⁷.

No homem, o corpo é a matéria e a alma a forma; não é o corpo que existe, ou a alma, mas o corpo e a alma, ou, mais exatamente, o corpo animado. Por causa desta unidade essencial e existencial, o homem não deve ser compreendido pelo seu fim, que é eminentemente intelectual (o homem é ser racional) e moral (em virtude de sua racionalidade, o homem é capaz de gerir e responsabilizar-se pelos seus atos).

¹³ Platão, no livro VII de “A República”, apresenta, na alegoria da caverna, a ideia de que o conhecimento que o homem tem dos seres materiais é pura ilusão. É necessário – como um dos prisioneiros da caverna que se liberta de seu primitivo estado de escravidão e passa a contemplar a realidade (que não eram as sombras projetadas no interior da caverna) – libertar-se desta falsa concepção e conhecer a verdade sobre os seres. Ou seja, o que o homem conhece são apenas sombras da realidade. Conf. PLATÃO. *A República*. Trad. Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

¹⁴ PLATÃO. *Fédon*. Trad. Pe. Dias Palmeira. Lisboa: Atlântida, 1954, p. 49.

¹⁵ LATERZA, Léa Ferreira. O conceito de pessoa: o estado da questão entre os gregos. *Revista de Filosofia Kriterion*. Vol. 52, n. 123, p.240-249, jun-2011. Belo Horizonte. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2011000100015>. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹⁶ Aristóteles qualifica acidente como o oposto da substância, enquanto o que há de essencial e imutável no ser; o acidente são as características mutáveis do ser, que se apresentam no ente (o ser existente).

¹⁷ ARISTÓTELES. *De anima*. Tricot. Paris: Vrin, 1959, p. 69.

O que caracteriza o homem é a sua essência, ou seja, a sua humanidade. Não se conhece “José”, ou “Maria”, mas a humanidade que eles portam, enquanto indivíduos. Eis, pois, os primeiros delineamentos do que mais tarde, por ocasião do pensamento cristão, será denominado dignidade humana, que não repousa sobre este ou aquele homem, mas sobre todos, em qualquer circunstância ou lugar. É o que fará Agostinho de Hipona, ao traduzir para a linguagem cristã o pensamento de Platão (repetindo a dualidade platônica da pessoa humana), e Tomás de Aquino (1225-1274), que fez o mesmo com Aristóteles (repetindo a unicidade da pessoa humana).

A antropologia agostiniana parte da ideia de que Deus existe e é o criador de todas as coisas, dentre as quais o homem, dotado de capacidade racional. Justamente por isso, tem a necessidade de conhecer a Deus, sob o aspecto cognoscitivo. Composto, “o homem é a unidade substancial de corpo e alma, a ponto de dizer que a essência do homem é a alma que se utiliza de um corpo”¹⁸.

A alma, parte superior do ser humano, governa o corpo. Dela, toda a corporeidade deve ser afastada, por não ser corpórea, imortal e imperecível¹⁹. É a alma que dá vida ao homem e possibilita-lhe a vida divina, sendo o elo entre as ideias divinas e o corpo. É por causa de sua natureza espiritual que a alma se comunica com as ideias superiores, sendo que, “quanto maior a aproximação dela com as ideias ou com o conhecimento, menor é a distância da verdade, ou seja, de Deus”²⁰.

Contribuição de Agostinho para a construção de um conceito de pessoa e de sua dignidade foi a afirmação de que Deus, a Suma Verdade a ser buscada com o auxílio da graça, está dentro do próprio homem. Voltando-se para si, o homem descobre algo que lhe é totalmente distinto: “Tarde Te amei, ó beleza tão antiga e tão nova. Eis que habitáveis dentro de mim, e eu lá fora a procurar-Vos”²¹.

Tomás de Aquino retoma a reflexão a respeito da alma e da sua relação com o corpo, denominando aquela como “o primeiro princípio da vida nas coisas que vivem, pois denominadas viventes as coisas animadas e inanimadas aquelas destituídas de vida”^{22 23}, sendo alma aquilo que Aristóteles denominou de *psyché*. Deduz-se, pois, que todas as coisas que vivem têm alma: umas, alma vegetativa (como as plantas), outras, alma sensitiva (como nos animais), outras, finalmente, alma racional, como no caso do homem, ser intermediário entre o espiritual e o corporal, ou entre a matéria e a forma, capaz de raciocinar, pois dotado de razão (inteligência e vontade).

¹⁸ GRZIBOWSKI, Silvestre. Agostinho: o homem à imagem de Deus. In: SGANZERLA, Anor; VALVERDE, Antônio José Romera; FALABRETTI, Ericson (orgs.). *Natureza humana em movimento: ensaios de antropologia filosófica*. São Paulo: Paulus, 2012, p. 36.

¹⁹ AGOSTINHO, Santo. *Solilóquios*. Col. Patrística 11. São Paulo: Paulus, 1998.

²⁰ GRZIBOWSKI, Silvestre. Agostinho: o homem à imagem de Deus. In: SGANZERLA, Anor; VALVERDE, Antônio José Romera; FALABRETTI, Ericson (orgs.). *Natureza humana em movimento: ensaios de antropologia filosófica*. São Paulo: Paulus, 2012, p. 37.

²¹ AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. Bragança Paulista: Ed. Universitária São Francisco, 2003, p. 243.

²² TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Trad. Alexandre Correia. Coleção Ecclesiae. Campinas: Permanência, 2016, Ia, q. 75, a. 1.

²³ Esta é a forma internacionalmente consagrada para citar a complexa obra de Tomás de Aquino, conforme a sequência parte, questão, artigo.

Para Tomas de Aquino, a alma humana é “uma substância²⁴ intelectual que, por estar fundamentalmente unida a um corpo, forma com ele um composto físico”²⁵.

Diferentemente de Platão/Agostinho, Tomás de Aquino não considera o corpo a prisão da alma. Pelo contrário, é bom para a alma estar unida ao corpo, pois este, com seus sentidos, é que possibilita o homem conhecer. E aqui reside a contribuição de Tomás de Aquino para a formatação do conceito de pessoa e de dignidade humana: só o homem é racional, distinto de todos os demais seres, sendo a razão aquilo que o torna imagem e semelhança de Deus, ou seja, na sua condição de criatura, o homem, pela razão, assemelha-se a Deus. Se Deus é digno, o homem, semelhante a Ele, também o é e, na sua dignidade, deve ser respeitado.

Na Idade Moderna, destaca-se o pensamento antropológico de Kant, para quem homem é sinônimo de liberdade e, por isso, um ser portador de dignidade. O que caracteriza a pessoa é a sua capacidade de agir livremente, sendo a sua autonomia a característica mais marcante. Neste sentido, Kant fundamenta sua antropologia não somente sob o prisma filosófico, mas também pragmático, uma vez que a moral kantiana conceituará o homem como aquele que tem o fim em si mesmo e suas ações voltadas para a liberdade²⁶.

Ademais, somente o homem é capaz de tomar consciência dessa liberdade e, com isso, do mundo que o cerca. A liberdade do homem, para Kant, é o fundamento da sua dignidade. “O ser humano é por excelência moral a partir do momento em que escolhe livremente o que ele quer fazer de si mesmo no mundo”²⁷.

Na Idade Contemporânea, Hannah Arendt (1906-1975), judia alemã que viveu as agruras do nazismo, busca compreender o significado da existência humana no mundo. Afirma que somente na esfera pública que a dignidade humana – reflexão permanente em sua obra – poderá ser desenvolvida. É na vida pública que o homem se desvela a si mesmo, pois “o coração e mesmo a audácia já estão presentes no ato de alguém que abandona seu esconderijo privado para mostrar quem é, desvelando-se e exibindo-se a si próprio”²⁸.

Deste panorama histórico, abstraem-se algumas características comuns da pessoa humana. Na Antiguidade, o homem é compreendido como um ser dual, composto de um elemento material, corpóreo, e um princípio espiritual, que lhe dá vida, a alma, e o distingue dos

²⁴ Tomás de Aquino concorda com Boécio (480-524), para quem pessoa pode ser definida como “substância individual de natureza racional”, dando um novo foco à teoria personalista. Boécio vai além dos gregos, que analisavam a pessoa enquanto inserida num contexto político e social (*a polis*). Aqui, pessoa é definida no plano da racionalidade, o que a coloca num plano superior aos demais animais. A dimensão racional e individual da pessoa é o fundamento para o que hoje denominamos “dignidade humana”. Conf. TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Trad. Alexandre Correia. Coleção Ecclesiae. Campinas: Permanência, 2016, IIIa, q. 2, a. 2. Neste sentido, para um maior aprofundamento, ver. RODRIGUES, Ricardo Antônio. Severino Boécio e a invenção filosófica da dignidade humana. *Seara Filosófica*. n. 5, verão, 2012, pp. 3-20. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/1915/1747>. Acesso em: 06 jun. 2021.

²⁵ ALMEIDA, Rogério Miranda de. Tomás de Aquino: o homem como um composto de corpo e alma. In: SGANZERLA, Anor; VALVERDE, Antônio José Romera; FALABRETTI, Ericson (orgs.). *Natureza humana em movimento: ensaios de antropologia filosófica*. São Paulo: Paulus, 2012, p. 43.

²⁶ KANT. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Trad. Clécia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.

²⁷ CHAVES, Noêmia de Souza. O conceito de pessoa na antropologia kantiana: uma abordagem prática e pragmática. *Polymatheia – Revista de Filosofia*. Vol. V, n. 7, 2009, Fortaleza, p. 152. Disponível em: http://www.uece.br/polymatheia/dmdocuments/polymatheia_v5n7_conceito_pessoa_antropologia_kantiana.pdf. Acesso em: 09 jun. 2021.

²⁸ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, 233.

demais seres, por ser racional, ou seja, inteligente e livre. No Período Medieval, as definições de Boécio, Agostinho e Tomás de Aquino reapresentam, sob as roupagens do cristianismo, a concepção grega de pessoa humana, de homem, agora totalmente voltado para a divindade, de onde se origina e para onde retornará, pois, criado à Sua imagem e semelhança. No Iluminismo, o homem é apresentado à reflexão por Kant como sendo sinônimo de liberdade e autoconsciência, liberdade esta que, com Hannah Arendt, na Contemporaneidade, é instrumento para a vida em sociedade.

Não visualizamos contradição entre os conceitos apresentados. Mesmo as posições antagônicas, como as de Platão e de Aristóteles, mostram-se complementares, pois, se de um lado o homem é eminentemente espiritual, por outro, tem em sua dimensão corporal um meio de interação com o mundo e com os outros homens.

As contribuições medievais, outrossim, foram importantes para os primeiros delineamentos do que adiante, historicamente, se denominará dignidade humana. Seja porque criado à imagem de Deus, seja porque um ser racional, o homem se distingue de qualquer outro ser. Cumpre-nos, agora, analisar os fundamentos do princípio da dignidade humana.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, OS FUNDAMENTOS CRISTÃOS E O MOVIMENTO PÓS-POSITIVISTA

Os ensinamentos cristãos contribuíram para o desenvolvimento da cultura ocidental, haja vista o que lhe fundamenta, qual seja a ideia de respeito à pessoa humana, sob as perspectivas da paz, do amor, da igualdade e da solidariedade, fé, tolerância, solidariedade, obediência à lei humana e divina e, principalmente, respeito ao próximo. Não poucos princípios do cristianismo foram adotados pelos diversos Estados, a exemplo da dignidade da pessoa humana e do senso de justiça que deve permear os relacionamentos interpessoais e estatais.

O cristianismo tem sua origem com Cristo que, ressuscitado, enviou os seus discípulos ao mundo inteiro pregando a Sua mensagem. Sua doutrina está consignada nos quatro Evangelhos (Mateus, Marcos, Lucas e João) e foi desenvolvida nos demais livros do Novo Testamento. A Igreja Católica identifica-se com aquele grupo de discípulos, tendo sido Pedro Apóstolo o primeiro papa, ao qual se seguiram todos os demais, até o atual, Francisco.

No decorrer dos séculos, o cristianismo²⁹ relacionou-se com povos de todos os tempos e lugares, assimilando e modificando costumes. Consequência disso foi a incorporação de princípios cristãos por não poucos ordenamentos jurídicos.

Assim, por exemplo, o princípio da legalidade, conforme o ensinamento de Cristo “dai, pois, o que é de César a César, e o que é de Deus, a Deus” (Mateus 22, 21)³⁰. Segundo Bittar³¹, tal princípio remete, por um lado, ao juízo a respeito das coisas humanas, quanto à obediência às leis humanas, e, por outro, ao juízo a respeito das coisas divinas, haja vista que a obediência

²⁹ Até o século XVI, o cristianismo confunde-se com a Igreja Católica Apostólica Romana. A partir da Reforma Protestante, outras denominações daí oriundas incorporaram-se ao cristianismo, assumindo os mesmos princípios humanísticos da Igreja Católica, não obstante as divergências teológico-doutrinárias.

³⁰ BÍBLIA. Português. *Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos*. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

³¹ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2015.

à lei é imperativa. Ou, ainda, o princípio da proporcionalidade, segundo o ensinamento de São Paulo à Igreja de Colossos: “Senhores, dai aos vossos servos o justo e equitativo, sabendo que vós tendes um Senhor no céu” (Colossenses, 4, 1)³².

A dignidade humana, outro princípio que deita raízes no cristianismo, é presente em não poucas passagens da vida de Cristo, como, por exemplo, no caso em que os mestres da lei e os fariseus, antes de apedrejarem uma mulher pega em flagrante adultério (pena do delito), trouxeram-na a Jesus, para pô-lo à prova³³.

A consideração do corpo humano como templo do Espírito Santo, onde mora Deus (1 Coríntios, 6, 19)³⁴, é outra característica marcante do cristianismo. Por esta razão, não pode ser entregue à imoralidade ou à profanação, segundo o ensinamento do Apóstolo Paulo. A dignidade do corpo é fortemente afirmada, rechaçando-se qualquer forma de menosprezo ou ameaça. Veja-se, por exemplo, a defesa que faz o atual Código de Direito Canônico³⁵ quanto à dignidade corpórea, ou quanto à dignidade da pessoa humana³⁶, ou, ainda, a indicação de alguns atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, conforme o Catecismo da Igreja Católica (CIC)³⁷.

O CIC³⁸ afirma que “o corpo do homem participa da dignidade da ‘imagem de Deus’: ele é corpo humano precisamente porque é animado pela alma espiritual, e é a pessoa humana inteira que é destinada a tornar-se, no Corpo de Cristo, o Templo do Espírito”.

Fundamento da dignidade da pessoa humana, para o cristianismo, é a criação (o homem é criado à imagem e semelhança de Deus, sendo ele racional, ou seja, inteligente e livre). Neste sentido, afirma a doutrina da Igreja, é dever de todos garantir que os direitos da pessoa humana sejam respeitados. Em primeiro lugar, “os poderes públicos são obrigados a respeitar os direitos fundamentais e inalienáveis da pessoa humana”³⁹; mas, todos os homens são devedores de respeito à dignidade dos demais, seja com relação à alma do outro, evitando o

³² BÍBLIA. Português. *Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos*. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

³³ Episódio que pode ser lido no Evangelho de João, capítulo 8. Uma mulher foi pega em adultério, crime para o qual, pela lei judaica, era prevista a morte por apedrejamento. Antes de executar a pena, os fariseus e os mestres da lei puseram Jesus à prova, questionando-lhe o que fazer com aquela mulher, haja vista que a lei de Moisés previa aquela pena. A resposta de Jesus foi “quem não tiver pecado que atire a primeira pedra”. Ninguém teve a coragem de atirar, mas retiraram-se todos, um a um, a começar pelos mais velhos. Jesus volta-se para a mulher e pergunta “ninguém te condenou”? E conclui “nem eu, vá em paz, mas não peques mais”.

³⁴ BÍBLIA. Português. *Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos*. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

³⁵ Instrumento normativo que regulamenta os direitos e os deveres dos membros e instituições da Igreja Católica. O atual Código data de 1983, promulgado que foi pelo papa João Paulo II.

³⁶ De acordo com o cânon 1041, são irregulares para receber as ordens sagradas (diaconato, presbiterado e episcopado) quem praticou homicídio voluntário, ou provocou aborto, tendo-se seguido o efeito, ou o que tiver mutilado a si próprio ou a outrem grave e dolosamente, ou tenha tentado suicídio. Ainda, o cânon 1398 prevê pena de excomunhão *latae sententiae* (automática, sem a necessidade de um processo averiguatório, haja vista a gravidade deste delito) a quem, consciente e livremente, provoca aborto ou para ele concorre ativamente, seguindo-se o efeito.

³⁷ São atentados à integridade corporal, dentre outros: o sequestro, a tomada de reféns, o terrorismo, a tortura, as amputações, mutilações e esterilizações. Conf. *CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA - CIC*. Edição Típica Vaticana. São Paulo: Loyola, 2000, n. 2297, p. 598).

³⁸ *CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA - CIC*. Edição Típica Vaticana. São Paulo: Loyola, 2000, n. 364, p. 105).

³⁹ *CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA - CIC*. Edição Típica Vaticana. São Paulo: Loyola, 2000, n. 1907, p. 507).

escândalo⁴⁰, seja com relação à saúde física e à vida, seja quanto à pesquisa científica (no sentido de que os recursos da ciência e da técnica devem ser colocados a serviço do homem e de seu desenvolvimento integral, sem incorrer em ofensas ao ser humano e à lei moral), seja com relação à integridade corporal e ao respeito aos mortos⁴¹.

Ratzinger (2010) dá duas indicações bíblicas a respeito da dignidade do ser humano: ele foi criado à imagem e semelhança de Deus, razão pela qual é *capax Dei* (capaz de Deus), e todos os homens são um único homem, pois provêm de um único pai, Adão, e de uma única mãe, Eva: “esta unicidade del género humano, que implica la igualdad e los mismos derechos fundamentales para todos”⁴². No entanto, afirma Ratzinger, é em Cristo, o novo Adão, que os dois aspectos, quais sejam a dignidade divina do ser humano e a unicidade de sua origem e destino, encontram-se com perfeição.

Estes fundamentos bíblicos são o bastião da dignidade humana e dos direitos humanos e o embasamento do humanismo que lastreia o pensamento da Igreja Católica, sendo dever seu defendê-los e anunciá-los em todas as culturas, em todos os sistemas sociais e constitucionais.

Ratzinger⁴³, aponta, porém, uma contradição dos tempos atuais: a modernidade orgulha-se de ter descoberto a ideia de direitos humanos, positivando-os e declarando-os teoricamente, mas, ao mesmo tempo, nega-os profunda e radicalmente. Tal contradição encontra fundamento, afirma Ratzinger, nas teorias epistemológicas jurídicas modernas, precisamente as de cunho iluministas, segundo as quais a razão deve emancipar-se de todo vínculo com a tradição e com a autoridade.

La razón únicamente remite a sí misma. Acabará así por concebirse como una instancia cerrada, independiente. La verdad dejará de ser un dato objetivo, que se muestra a todos y cada uno, también a través de otros. Se trocará poco a poco en una exterioridad que cada cual capta desde su punto de vista, sin saber nunca en qué medida la visión que el sujeto há tenido coincide con el objeto en sí o con lo que perciben los demás⁴⁴ (RATZINGER, 2010, p. 40).

Refere-se Ratzinger à “ditadura do relativismo”, à afirmação de direitos desvinculados de qualquer referência objetiva a uma verdade comum, a causar a destruição dos próprios fundamentos do direito. Neste sentido, como consequência prática tem-se uma “autêntica

⁴⁰ O CIC define escândalo como “atitude ou comportamento que leva outrem a praticar o mal” *CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA* - CIC. Edição Típica Vaticana. São Paulo: Loyola, 2000, n. 2284, p. 595).

⁴¹ O tratamento dispensado aos mortos reflete a grandeza do corpo humano que, já sem vida, demanda respeito e consideração, exatamente porque humano. O CIC (n. 2300-2301, p. 599) assim se reporta: “os corpos dos defuntos devem ser tratados com respeito e caridade, na fé e na esperança da ressurreição. O enterro dos mortos é uma obra de misericórdia corporal que honra os filhos de Deus, templos do Espírito Santo. A autópsia de cadáveres pode ser moralmente admitida por motivos de investigação legal ou de pesquisa científica. A doação gratuita de órgãos após a morte é legítima e pode ser meritória. A Igreja permite a cremação, se esta não manifestar uma posição contrária à fé na ressurreição dos corpos”.

⁴² RATZINGER, Joseph. *El elogio de la conciencia*. La Verdad interroga al corazón. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2010, p. 39.

⁴³ RATZINGER, Joseph. *El elogio de la conciencia*. La Verdad interroga al corazón. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2010, p. 40.

⁴⁴ RATZINGER, Joseph. *El elogio de la conciencia*. La Verdad interroga al corazón. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2010, p. 40.

guerra de los poderosos contra los discapacitados, a quienes molestan hasta simplemente a quienes son pobres e ‘inútiles’, en todos los momentos de su existencia”⁴⁵. Inevitável, aqui, não fazer referência à temática do aborto, ocasiões em que se nega o direito fundamental à vida a quem não tem possibilidade de se fazer ouvir.

Parece fazer sentido o que denuncia o teólogo, haja vista a elaboração de legislações anti-humanas, justamente quando a ideia de direitos humanos parecia ter obtido reconhecimento universal e incondicional. Como razões para esta contradição, Ratzinger aponta a tese da separação entre as convicções éticas pessoais e o âmbito político-legislativo, em que o único valor a se respeitar é a total liberdade de escolha de cada indivíduo, em conformidade com as próprias opiniões privadas. Ademais, a visão subjetivista de liberdade, entendida como direito absoluto e ilimitado do indivíduo de autodeterminar-se com base nas próprias convicções, em contraposição à visão de liberdade segundo a qual a consciência é a capacidade de abrir-se à verdade objetiva, universal e igual para todos, traz consigo o grave risco de “destruição da própria ideia de direito”⁴⁶, haja vista a indiscriminada “multiplicação de direitos”⁴⁷, numa calara.

O subjetivismo e o relativismo, que fazem com que o homem justifique sua conduta segundo sua própria consciência, ainda que esta consciência seja errônea (como nos casos do nazismo, em que as piores agressões foram imprimidas aos outros sem nenhum sentimento de culpa), não têm o condão de embasar os direitos fundamentais. A consciência tem o dever de ajustar-se à verdade, sendo a verdade aquela que ilumina a reta consciência e faz torna o homem livre e capaz para escolher o bem.

Verifica-se, pois, que as origens do cristianismo (Cristo, o seu fundador, e os seus primeiros seguidores), bem como a sua doutrina atual, influenciou e continua a influenciar positivamente não somente a concepção que se tem de direitos inerentes à pessoa humana, enquanto direitos fundamentais, mas, também, à sua dignidade.

O destaque – e até a defesa intransigente – que faz à dignidade humana é permanente nos documentos fundamentais da Igreja (Sagrada Escritura, Código de Direito Canônico e Catecismo da Igreja Católica) e dos pontífices, de modo que as relações jurídicas ocidentais, em que se dá a maior incidência e aceitação da proposta cristã, são pautadas por este pensamento.

O nazismo hitlerista colocou em grave suspeição as bases teóricas do juspositivismo. Após a Segunda Guerra Mundial, necessário se fez o (re)estabelecimento de um pensamento de viés jusnaturalista, particularmente para que o mal e o arbítrio não se fundamentassem ao argumento de que a lei estava sendo cumprida.

Os juristas europeus, particularmente os alemães defensores do positivismo ideológico, passaram por uma grave e profunda crise de identidade, o que fez nascer o pós-positivismo, “que poderia muito bem ser chamado de positivismo ético, já que o seu propósito

⁴⁵ RATZINGER, Joseph. *El elogio de la conciencia*. La Verdad interroga al corazón. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2010, p. 42.

⁴⁶ RATZINGER, Joseph. *El elogio de la conciencia*. La Verdad interroga al corazón. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2010, p. 42.

⁴⁷ BENTO XVI. *Mensagem do Papa emérito Bento XVI aos participantes do Simpósio Internacional “Direitos Fundamentais e conflitos entre direitos”*. Roma: 2018. Disponível em: <http://www.fondazioneratzinger.va/content/dam/fondazioneratzinger/contributi/lettera%20BENEDETTO%20XVI%20Simposio%202018.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

principal é inserir na ciência jurídica os valores éticos indispensáveis para a proteção da dignidade humana”⁴⁸.

Características do pós-positivismo são a aceitação dos princípios constitucionais como normas jurídicas vinculantes e o condicionamento da legitimação da norma jurídica ao tratamento igualitário de todos os homens com igual consideração, respeito e dignidade. Exponente hodierno do pós-positivismo é Alexy⁴⁹, que defende que o direito deve ser uma pretensão de correção, quanto à sua aproximação do ideal de justiça. Ou seja, nenhum ato será conforme ao direito se for incompatível com os direitos fundamentais.

Aqui, verifica-se uma ruptura com o pensamento de Kelsen⁵⁰, que identifica o direito com a lei e limita a atuação do jurista a, unicamente, verificar se os critérios lógico-rationais de confecção da norma foram observados, para fins de sua caracterização como válida (uma norma será válida se for vigente). O pós-positivismo passa, pois, a obrigar o operador do direito a considerar os direitos fundamentais como requisitos vinculantes à validade. Assim, será válida uma norma se atender aos princípios da dignidade humana, igualdade, liberdade de expressão, legalidade, dentre outros presentes nas Constituições democráticas.

Críticas podem ser direcionadas ao pós-positivismo, que aparentemente resolve o problema da validade da norma, mas não tanto. Nossa objeção ao pós-positivismo se volta para as premissas filosóficas, uma vez que aspectos metafísicos são negligenciados. A ascensão dos valores e o reconhecimento da normatividade dos princípios, apontados por Barroso⁵¹ como marcas características do pós-positivismo, ao promover a conciliação entre ética e Direito, não se mostraram eficazes para a solução dos contemporâneos problemas jurídicos que, no nosso sentir, são eminentemente filosóficos.

Assim, por exemplo, não há que se falar em “dignidade humana” sem referência ao “princípio” da dignidade humana. E que são princípios, senão elementos abstratos, metafísicos? Da mesma forma, não há que se falar em direitos fundamentais, sem estabelecer conexão com o caráter universal destes direitos, ou, melhor, com o seu caráter metafísico.

Concordamos, desta forma, com Xerez, para quem a concepção limitada do positivismo formalista, a reduzir as normas constitucionais a meras normas de competência, resultou num “fetichismo legal, ou seja, na ideia equivocada de que o direito, enquanto ordenação normativa de condutas, resume-se à lei”⁵².

Da mesma forma, restringir a produção dos efeitos das normas de direitos fundamentais às normas infraconstitucionais importaria em esvaziar a eficácia daquelas normas, na hipótese de omissão legislativa. “Sob a perspectiva da teoria dos direitos fundamentais, é pos-

⁴⁸ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 2014, p. 10.

⁴⁹ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁵⁰ KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁵² XEREZ, Rafael Marcílio. *Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte*. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador: Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012, p. 123. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15282/1/TeseDoutoradoRafaelXerez.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

sível concluir que as normas de direito fundamental são, ontologicamente, normas de conduta”, ou seja, o estabelecimento normativo de um modelo de conduta adotado em face de uma determinada hipótese fática⁵³.

Bastante válida a proposta pós-positivista, particularmente por trazer grandes avanços não somente às Teorias do Direito e do Estado (agora, temos um Estado Constitucional e Democrático de Direito), mas, também, à consciência e à prática que, hoje, envolvem estas realidades jurídica e estatal: embora haja vivências distanciadas do ideário “direitos fundamentais” é incontestável a concordância que há quanto à sua imperiosa necessidade de se assegurá-los e garanti-los.

É, porém, exatamente aí onde reside a questão: os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana não serão assegurados e garantidos adequadamente sem a compreensão profunda daquilo que constitui a pessoa humana e do que fundamenta a sua dignidade.

O pensamento filosófico (a afirmar a composição dual – corpo e alma – do homem, a sua racionalidade e sua liberdade) e o pensamento teológico (a similitude da pessoa humana com Deus e o compartilhamento de uma mesma origem e natureza) são instrumentos necessários à compressão profunda do ser, metafisicamente falando. Aqui, filosofia e teologia se unem, em apoio ao direito, num tríplice corte epistemológico.

A ciência jurídica não será capaz de sozinha, fundamentar a dignidade da pessoa humana apenas na lei ou, na melhor das hipóteses, na norma ou nos princípios, supostamente admitidos pelo pensamento pós-positivista, constitucional ou infraconstitucional. O direito carece do apoio das outras ciências, mormente as citadas acima, para que seja eficaz na defesa do princípio da dignidade humana: necessário imprimir ao homem o seu real significado.

3 OS FUNDAMENTOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A ÓTICA DO HUMANISMO CRISTÃO

O pensamento cristão, declaradamente jusnaturalista, não prescinde do direito positivo. Pelo contrário, inúmeros casos hão de positivação do direito divino e do direito natural, quais sejam, por exemplo, os Dez Mandamentos da Lei de Deus e as normas da Igreja Católica (reunidas principalmente no Código de Direito Canônico), sem falar nos ditames da lei moral que, aqui, não devem ser confundidos com leis religiosas ou eclesiásticas.

A visão jusnaturalista (teológica e racional) vislumbra a realidade do ser do direito não apenas no direito positivado, mas, mais além, no direito natural e no direito divino⁵⁴. Entendemos que o direito positivo será tanto mais direito, na medida em que estiver em sintonia

⁵³ XEREZ, Rafael Marcílio. *Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte*. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador: Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012, p. 124. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15282/1/TeseDoutoradoRafaelXerez.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁵⁴ Tomás de Aquino: “Além da lei natural e da humana, é necessário, para a direção da vida humana, haver uma lei divina [...] Pela lei natural, o homem participa da lei eterna, proporcionalmente à capacidade de sua natureza. Mas importa que, de modo mais alto, seja levado ao fim último e sobrenatural. E por isso se lhe acrescenta a lei dada por Deus”. Conf. TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Trad. Alexandre Correia. Campinas: Permanência, 2016 (col. Ecclesiae), la IIae, q. 91, a. 4.

com o direito natural e o direito divino (critérios de aferição do justo). É o direito natural, pois, no nosso sentir, o melhor fundamento para toda uma reflexão referente à dignidade humana.

Mas, o direito natural mostra-se não concreto, palpável, e, sim, abstrato (nem por isso irreal ou inexistente), demandando um processo de positivação. Assim, considerando que a ideia de justiça, de liberdade e de igualdade, bem como de dignidade da pessoa humana, sempre esteve presente em todas as sociedades humanas, identificamos os momentos históricos em que se deu a positivação dos direitos humanos.

Já o Código de Hamurabi (1.800 a.C.) consagrou em seu prólogo que seu fim seria “evitar a opressão dos fracos” e “propiciar o bem-estar do povo”⁵⁵. Assim também o fizeram os códigos morais das civilizações antigas e todas as grandes religiões antigas e modernas. Como anteriormente afirmado, o cristianismo, dentre elas, prega que “não há judeu, nem grego, não escravo, nem homem livre, não há homem nem mulher: todos vós sois um só em Cristo” (Carta de São Paulo aos Gálatas, 3, 26)⁵⁶. A Carta Magna de João Sem Terra, de 1215, é considerada o marco para a positivação dos direitos fundamentais, ao consignar em seu texto cláusulas de liberdade, hoje identificadas em alguns direitos fundamentais.

Contudo, é com o desenvolvimento de Estado de Direito (em que o governante se obriga ao cumprimento das leis que ele próprio edita) que se consolida a noção de direitos fundamentais, tornando-se possível e efetiva a sua positivação. Afirma Marmelstein⁵⁷ que sempre existiu uma consciência de que existem valores ligados à dignidade do homem, mas tais valores não puderam ser positivados enquanto não surgisse a noção de limitação jurídica do poder político.

Assim, do Estado Absolutista ao Estado de Direito, dá-se uma evolução quanto ao reconhecimento institucional e legal dos direitos fundamentais. No Brasil, embora haja assincronia entre o texto constitucional e a realidade, há avanços em matéria de garantia dos direitos fundamentais. Após mais de três décadas de supressão das liberdades individuais, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 “sepultou o cadáver autoritário da ditadura militar e representou, para muitos brasileiros, a certidão de nascimento de uma democracia tardia, mas sempre aguardada”⁵⁸. Seu preâmbulo deixa clara a sua finalidade: instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e mais igual.

Na atual Constituição brasileira, os direitos fundamentais, além de serem considerados cláusulas pétreas, foram inseridos em lugar de destaque, entre os artigos 5º e 17. Ademais, mecanismos jurídico-processuais foram previstos, com o fito de coibir abusos de poder, a exemplo do habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção, ação popular, ação civil pública, ADIN, arguição de descumprimento a preceito fundamental etc.

Naturalmente, o comprometimento legal não se verifica integralmente nas práticas sociais e jurídicas. A miséria e a desigualdade social somente aumentam, os operadores do direito parecem pouco assumir o seu papel de transformadores da sociedade. Consequência

⁵⁵ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 2014, p. 28.

⁵⁶ BÍBLIA. Português. *Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos*. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

⁵⁷ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 2014, p. 62.

⁵⁸ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 2014, p. 62.

disso é o sentimento de “frustração constitucional”, no dizer de Barroso⁵⁹, “contribuindo para enfraquecer a luta em favor dos valores constitucionais, fazendo que, paradoxalmente, a Constituição perca a sua importância jurídica”⁶⁰.

Diante deste contexto de avanços e retrocessos, e mesmo de incapacidade da ciência do direito em minorar os conflitos de direitos, necessário cogitar alternativas que contribuam para o fortalecimento do processo de humanização das relações jurídicas. É preciso voltar aos primórdios.

A Igreja Católica, desde sua origem e por inspiração de Seu fundador, volta-se para o homem e seu mistério, de modo que “não há realidade alguma verdadeiramente humana que não encontre eco no seu coração”⁶¹. As ameaças que sofrem a humanidade e cada pessoa interessam à Igreja, que desenvolveu, a partir de suas bases filosóficas e teológicas, o pensamento humanístico para tratar das mais variadas questões.

Assim, primeiro documento pontifício voltado às preocupações econômico-sociais e que trazia a denúncia das misérias causadas pelo capital liberal⁶², a partir da constatação da situação de exploração dos homens, foi a Carta Encíclica *Rerum Novarum*⁶³, de Leão XIII, publicada em 1891.

Em 1931, o Papa Pio XI, com a Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*⁶⁴ (em referência ao 40º aniversário de publicação da *Rerum Novarum*), voltou suas preocupações, novamente, para as questões econômicas e sociais, “como a centralização do poder econômico e político nas mãos dos ricos, o aumento do nível de pobreza e o desemprego causado pela quebra da bolsa de Nova York, em 1929”⁶⁵.

⁵⁹ BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 84.

⁶⁰ MARMELESTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 2014, p. 65.

⁶¹ CONCÍLIO VATICANO II. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes (GS) sobre a Igreja no mundo atual*. Vaticano, 1965, n. 1. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁶² A temática adquiriu posições diferentes no decorrer das décadas e, contemporaneamente, uma série de trabalhos aponta para uma mudança estrutural sobre o jusnaturalismo, principalmente no seu viés econômico. Um exemplo dessa posição é a da Filosofia humanista aplicada ao Direito Econômico, na qual se apresenta uma proposta de caminho jurídico que, por meio da Lei Universal da Fraternidade, dentro do ambiente capitalista, revele-se apta a conduzir a humanidade, com liberdade e igualdade, na marcha para a democracia e a paz. Conf. SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O Capitalismo humanista: filosofia humanista de Direito Econômico*. Bento Gonçalves: KRB, 2011.

⁶³ LEÃO XIII. *Carta Encíclica Rerum Novarum*. Sobre a condição dos operários. 15 de maio de 1891. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁶⁴ LEÃO XIII. *Carta Encíclica Rerum Novarum*. Sobre a condição dos operários. 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁶⁵ OLIVEIRA, Marcos Marques. As origens da educação no Brasil: Da hegemonia católica às primeiras tentativas de organização do ensino. In: *Ensaio: aval. pol. públ. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, out./dez. 2004, p. 945-958. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v12n45/v12n45a03.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

A concepção totalitarista do Estado fascista italiano foi refutada em 1931, na Encíclica *Non Abbiamo Bisogno*⁶⁶, do Papa Pio XI; o nazismo e o autoritarismo estabelecidos na Alemanha, rechaçados, em 1937, na Encíclica *Mit Brennender Sorge*⁶⁷, do mesmo pontífice. Ambos os documentos publicados, respectivamente, não em latim, como era o costume, mas em italiano e alemão, exatamente para facilitar a leitura por estes povos. Ainda em 1937, o comunismo foi condenado publicamente na Encíclica *Divini Redemptoris*⁶⁸.

As mensagens de Pio XII, cujo pontificado coincidiu com o período da Segunda Guerra Mundial (1939-1958), insistiam na afirmação da dignidade da pessoa humana, sujeito de direitos invioláveis, com a necessária rejeição dos Estados autoritários que violentam e oprimem a pessoa humana, e na sugestão de um fórum mundial capaz de suscitar a paz⁶⁹.

O Concílio Vaticano II, realizado entre 1962 e 1965, e que reuniu os bispos de todo o mundo, em Roma, deu continuidade ao pensamento humanista da Igreja, em que se destaca o crescente interesse pelos problemas de ordem social, econômica e política.

Vale dizer, fez a Igreja Católica uma leitura de que ela é uma das instituições que compõem o meio social, com vistas à promoção de um mundo diferente. Firma-se o pensamento social cristão, de cunho eminentemente jurídico, que “tenderá abordar as questões do mundo contemporâneo a partir de uma avaliação dos seus problemas e de suas alternativas”⁷⁰.

Assinala Paiva⁷¹ que as bases doutrinárias e as orientações práticas daí advindas fizeram com que a Igreja Católica conquistasse respeito e prestígio sociais, uma vez que ela assimilara elementos de interesses universais, tais como as questões referentes aos direitos humanos e dignidade humana, à paz, à justiça social, ao desenvolvimento dos povos e a democracia de base.

Missão primordial da Igreja Católica é a pregação da Palavra de Deus e a celebração dos sacramentos, sem eximir-se, contudo, da transformação das realidades temporais e sem deixar de intervir na problemática social de cada época, sempre lembrada de que é “o sal da terra [...] e a luz do mundo” (Mateus 5, 13; 14)⁷².

Sua tarefa foi interpretada pelo papa Pio XII, na mensagem denominada “Proclamação por um mundo melhor”, aos fiéis de Roma, realizada aos 10 de fevereiro de 1952: “é *tutto um*

⁶⁶ LEÃO XIII. *Carta Encíclica Rerum Novarum*. Sobre a condição dos operários. 29 de junho de 1931. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/pius-xi/it/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310629_non-abbiamo-bisogno.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁶⁷ LEÃO XIII. *Carta Encíclica Rerum Novarum*. Sobre a condição dos operários. 14 de março de 1937. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/pius-xi/en/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_14031937_mit-brennender-sorge.html. Acesso em 09 jun. 2021.

⁶⁸ LEÃO XIII. *Carta Encíclica Rerum Novarum*. Sobre a condição dos operários. 19 de março de 1937. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html. Acesso em 09 jun. 2021.

⁶⁹ ZAGUENI, Guido. *A Idade Contemporânea: Curso de História da Igreja*. Vol. IV. São Paulo: Paulus, 1999, p. 338-339.

⁷⁰ OLIVEIRA, Marcos Marques. As origens da educação no Brasil: Da hegemonia católica às primeiras tentativas de organização do ensino. In: *Ensaio: aval. pol. públ. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, out./dez. 2004, p. 945-958. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v12n45/v12n45a03.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁷¹ PAIVA, Vanilda. *Perspectivas e dilemas da educação popular*. Introdução e Organização. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

⁷² BÍBLIA. Português. *Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos*. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

mondo, che occorre rifare dalle fondamenta, che bisogna trasformare da selvático in umano, da umano in divino, vale a dire secondo il cuore di Dio^{73 74}. Espalhada por todo o orbe, a Igreja destaca-se, em sua atuação social, por conciliar fé e vida, realidades espirituais e temporais, particularmente nos campos da saúde, da promoção e proteção da dignidade humana. Historicamente, isso se comprova pela ação em favor dos mais desvalidos.

Na América Espanhola, por exemplo, não poucos foram os padres e bispos que levantaram sua voz contra a escravização indígena e africana. Bartolomeu de Las Casas⁷⁵, chegou a exigir em seu Memorial (de 1563), diante do Conselho das Índias, “que se extinguisse o trabalho escravo indígena e fosse feita a restituição de toda a riqueza dos índios”⁷⁶. E foi além de sua época, ao peticionar, em janeiro de 1566, ao papa Pio V, postulando que a capacidade dos índios nos campos político e religioso fosse reconhecida, e para que os bispos fossem obrigados a defender a causa indígena⁷⁷.

Diversos pontífices declararam-se formalmente contra a escravização de índios. De se destacar a Bula⁷⁸ *Veritas Ipsa*, do papa Paulo III, publicada em 1537, na qual se afirmava que os índios “não estão privados, nem devem sê-lo, de sua liberdade, nem do domínio de seus bens, e que não devem ser reduzidos a servidão”⁷⁹.

Em 1639, no dia 24 de abril, o papa Urbano VIII publicou o Breve *Commissum Nobis*, sobre a liberdade dos índios da América, em que ordenava, sob pena de excomunhão reservada ao pontífice⁸⁰, “que ninguém prendesse, vendesse, trocasse, doasse ou tratasse os índios

⁷³ Tradução livre: é todo um mundo que é necessário refazer desde os fundamentos, um mundo que é necessário transformar de selvagem em humano, de humano em divino, quer dizer, segundo o coração de Deus.

⁷⁴ PIO XII. *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII*, XIII. Acta Apostolicae Sedis (A.A.S.). v. 14, n. 3, p. 158-162, 1952, p. 159. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1952/documents/hf_p-xii_spe_19520210_fedeli-romani.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁷⁵ Nascido em Sevilha, em 1474, e falecido em Madrid, em 1566, participou de expedições no Novo Mundo e partilhava do ideal exploratório dos colonizadores espanhóis, chegando a saquear vilas e escravizar índios. Ordenado sacerdote, tendo ouvido, em 1511, o Sermão do Advento, do Frei Antônio de Montesinos, que defendia a dignidade dos indígenas, passou a defender e criticar duramente o sistema das *encomiendas* (modelo de trabalho explorado imposto aos índios), por considerá-lo injusto. Aos 70 anos, foi eleito Bispo de Chiapas, em 1544. Regressou à Espanha, de onde continuou sua campanha de defesa dos índios, tendo-se envolvido em diversas polêmicas.

⁷⁶ SUESS, Paulo (org.). *A conquista espiritual da América Espanhola*. 200 documentos – Século XVI. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 555.

⁷⁷ Assim escreveu Bartolomeu de Las Casas ao papa: “[...] suplico humildemente a Vossa Beatitude que faça um decreto em que declare excomungado e anatematizado qualquer um que disser que é justa a guerra que se faz aos infiéis somente por causa de idolatria, ou para que o evangelho seja melhor pregado, especialmente àqueles gentios que em nenhum tempo nos fizerem nem fazem injúria. Ou a quem disser que os gentios não são verdadeiros senhores do que possuem, ou a quem afirmar que os gentios são incapazes do Evangelho e da Salvação eterna, por mais rudes e de tarda inteligência que sejam, o que os índios certamente não são, cuja causa, com perigo para mim e enormes trabalhos, até à morte defendi, pela honra de Deus e de sua Igreja” (*in* SUESS, 1992, p. 281).

⁷⁸ Documento papal em que se tratam assuntos de maior importância, sob a ótica jurídica, como a nomeação de bispos, criação de dioceses ou promulgação de normas. O termo “bula” se deve ao lacre metálico, em forma de bola (bula, em latim), para proteger o selo (ou sigilo) de cera, que contém o brasão do papa, sinal de autenticidade do documento.

⁷⁹ Texto Disponível em: <http://cleofas.com.br/bula-veritas-ipsa/>. Acesso em 06 dez. 2017.

⁸⁰ Ou seja, que somente o papa poderia levantar (perdoar).

da terra”⁸¹. Dispunha, ainda, que a ninguém seria lícito ensinar ou apregoar o aprisionamento deles.

Na América Portuguesa, a presença dos jesuítas embora tenha trazido consigo a concretização do projeto colonizador português, deu-se a defesa dos indígenas. A chegada dos jesuítas ao Brasil se deu aos 29 de março de 1549, com o Governador Geral Tomé de Souza e por vontade de D. João III que, após tratativas com o próprio Inácio de Loyola, fundador da Companhia de Jesus, escolheu e enviou o Pe. Manoel da Nóbrega, juntamente “com os PP. Leonardo Nunes, Antonio Pires, João de Aspícueta Navarro e os Irmãos Vicente Rodrigues e Diogo Jácome, que mais tarde receberam a ordenação no Brasil”⁸².

Estabelecidos na Bahia, a capital da colônia, partiam em missão para São Vicente, Pernambuco, Espírito Santo, Porto Seguro, Ilhéus, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, “fazendo-se cada uma dessas cidades ou vilas, por sua vez, centro de irradiação missionária, ou para simples catequese, ou para apaziguamento dos índios, ou para acompanhar expedições militares”.

Destacou-se, neste momento, o Pe. Antônio Vieira⁸³, jesuíta e orador sacro que empenhou a sua oratória a favor dos indígenas. Conseguiu do Rei Felipe II, em 1609, a abolição da escravatura indígena, ficando estes sob a tutela dos missionários, “tanto nos aldeamentos abertos do Norte, como nos aldeamentos fechados do Sul”⁸⁴.

Mais recentemente, é reconhecida a luta da Igreja Católica em favor das vítimas de torturas ocorridas durante o Regime Militar brasileiro, seja a partir de leigos(as), padres, religiosos(as) e bispos, alguns dos quais presos, torturados e mortos⁸⁵, seja a partir dos diversos movimentos de organização social e popular, como, como a JOC (Juventude Operária Católica), a ACO (Ação Católica Operária), que aproximou-se dos trabalhadores urbanos, a JEC (Juventude Estudantil Católica), a JUC (Juventude Universitária Católica), para os estudantes de ensino básico e superior, além das CEB’s (Comunidades Eclesiais de Base) e, mais recentemente, a CJP (Comissão Justiça e Paz), o CIMI (Conselho Indigenista Missionário) e a CPT (Comissão Pastoral da Terra). De grande expressão são os nomes de Dom Hélder Câmara e Dom Paulo Evaristo Cardeal Arns, defensores dos direitos humanos no mais recente período ditatorial brasileiro.

Mas, a defesa da dignidade da pessoa humana, por parte da Igreja, não se limitou ao período de exceção. Hoje ainda, muitos são os que arriscam e ofertam suas vidas para protestar contra as tais ameaças.

⁸¹ Texto Disponível em: <http://cleofas.com.br/a-igreja-era-a-favor-da-escravidao/>. Acesso em 03 dez. 2017.

⁸² BIHLMEYER, Karl; TUECHLE, Hermann. *História da Igreja*. Idade Moderna. São Paulo: Paulinas, 1965, v. III, p. 180.

⁸³ BIHLMEYER e TUECHLE (1965, p. 237) assim definem o Pe. Antônio Vieira: “a maior cabeça peninsular do século XVII, pregou, advogou e defendeu a libertação dos índios no Brasil, e desde 1653 em diante esta humanitária causa constitui todo o seu empenho, enchendo e esgotando o resto de uma vida de ensinamentos, fecundada em serviços à Pátria, à Deus e à humanidade”.

⁸⁴ BIHLMEYER, Karl; TUECHLE, Hermann. *História da Igreja*. Idade Moderna. São Paulo: Paulinas, 1965, v. III, p. 237.

⁸⁵ A respeito, recomendamos a leitura do DOSSIÊ DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS A PARTIR DE 1964 (ver referências), bem como o Relatório BRASIL: NUNCA MAIS, da Arquidiocese de São Paulo, organizado por Dom Paulo Evaristo Cardeal Arns (vide referências).

Como exemplo, citem-se o advogado carioca Franz de Castro Holzwarth (1942-1981), membro da Pastoral Carcerária morto na Cadeia Pública de Jacareí, quando foi chamado para mediar uma solução para o motim e se ofereceu para ficar como refém no lugar de um policial militar. O processo de beatificação⁸⁶ de Franz, que já foi declarado “servo de Deus” (ou seja, se deu o reconhecimento eclesial de suas virtudes heroicas) está em curso na diocese de São José dos Campos⁸⁷. Ou, ainda, a Ir. Dorothy Mae Stang, assassinada em Anapu/PA, por defender os pequenos agricultores ameaçados pelos grandes fazendeiros e à qual se atribui a frase “não vou fugir e nem abandonar a luta desses agricultores que estão desprotegidos no meio da floresta. Eles têm o sagrado direito a uma vida melhor numa terra onde possam viver e produzir com dignidade sem devastar”⁸⁸.

Com sua ação social e com o sangue derramado de muitos, a Igreja vem contribuindo para que se efetivem os direitos fundamentais da pessoa humana e se tornem mais justas as relações jurídicas e sociais. Uma sociedade nova, ultrapassada a era da barbárie, é a proposta da doutrina e práxis da Igreja Católica.

Respondendo à pergunta “que pensa a Igreja sobre o homem”⁸⁹, o Concílio Vaticano II ensina que a missão da Igreja se trata de salvar a pessoa do homem e restaurar a sociedade humana. Neste sentido, “o reconhecimento de Deus de modo algum se opõe à dignidade do homem, uma vez que esta dignidade se funda e se realiza no próprio Deus”⁹⁰. Trata-se da construção de uma nova civilização, a “civilização do amor”, conforme o pensamento do papa Paulo VI.

Paulo VI⁹¹ foi o primeiro a usar a expressão, referindo-se à necessidade de que a justiça fosse integrada pela caridade: “se, efectivamente, para além das regras jurídicas, falta um sentido profundo do serviço de outrem, mesmo a legalidade perante a lei poderá servir de álibi para flagrantes discriminações, para se manterem explorações e para um desprezo efectivo, sendo prioritário o compromisso por uma civilização do amor”.

Nesta civilização do amor, “a pessoa humana é e deve ser o princípio, sujeito e fim de todas as instituições sociais”⁹², razão pela qual o respeito à dignidade humana deve ser o centro das relações jurídicas.

⁸⁶ Processo judicial canônico, que tem por fim comprovar a heroicidade das virtudes cristãs de uma pessoa já falecida, bem como sua santidade de vida, o qual culmina com a pronúncia pontifícia, conforme seja um processo de beatificação (primeira etapa), ou um processo de canonização (segunda etapa).

⁸⁷ Recomenda-se, a este respeito, a leitura das informações constantes em <http://www.franzdecastro.com.br/index.php>.

⁸⁸ Pronúncia do Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ), na Câmara dos Deputados, aos 12/02/2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/632794.doc>. Acesso em 09 jun. 2021.

⁸⁹ CONCÍLIO VATICANO II. Constituição Pastoral Gaudium et Spes (GS) sobre a Igreja no mundo atual. Vaticano, 1965, n. 11. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁹⁰ CONCÍLIO VATICANO II. Constituição Pastoral Gaudium et Spes (GS) sobre a Igreja no mundo atual. Vaticano, 1965, n. 21. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁹¹ PAULO VI. Carta Apostólica Octogesima Adveniens. Por ocasião do 80º aniversário da Encíclica Rerum Novarum. 14 de maio de 1971, n. 23. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/apost_letters/documents/hf_p-vi_apl_19710514_octogesima-adveniens.html. Acesso em 09 jun. 2021.

⁹² CONCÍLIO VATICANO II. Constituição Pastoral Gaudium et Spes (GS) sobre a Igreja no mundo atual. Vaticano, 1965, n. 25. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

■ CONCLUSÃO

A afirmação dos direitos fundamentais, particularmente da dignidade da pessoa humana, é, em épocas de arbítrio, uma necessidade imperiosa a todos quantos se dedicam à promoção da paz e da justiça.

O homem vale pelo simples fato de ser homem, não obstante sua conduta, opções ou convicções. Fundamento desta ideia é a elevação da natureza humana, promovida pela reflexão (e práxis) filosófica, teológica e jurídica. Seja porque racional (distinto dos demais seres), seja porque livre, seja porque criado à imagem e semelhança de Deus, o homem assume *status* graças ao reconhecimento, garantia e defesa que se faz, mediante o ordenamento jurídico, de sua dignidade.

A ciência jurídica, cujo núcleo e finalidade é a pessoa humana, deve dispor de mecanismos tanto para coibir qualquer ameaça aos direitos fundamentais, mormente os ligados ao princípio da dignidade humana, quanto para conciliar as vertentes e posicionamentos intelectuais e ideológicos que, embora discrepantes entre si, buscam, cada qual ao seu modo, o mesmo objetivo: a tutela e concretização dos direitos individuais.

O cristianismo e, em particular, o catolicismo – através da Igreja Católica – tem posição definida quanto à defesa, por vezes intransigente, da dignidade da pessoa humana, por considerar que não haverá sociedade pacificada sem que esse pressuposto seja posto a salvaguarda de qualquer agressão. Isto não significa a eliminação plena das colisões de direitos, mas, sim, a resolução dos conflitos à base não de posicionamentos subjetivistas ou relativistas (que mais desnorteiam o homem do que o orienta), mas, sim, sob o pálio da verdade, referencial que conduz o homem, inteligente e livre, à prática do bem.

A tão almejada convivência menos desigual somente será possível a partir da configuração de uma nova humanidade, excluído qualquer resquício de barbárie, alicerçada sob os fundamentos do direito e da justiça, nela exercendo papel fundamental a ciência jurídica, em cujo bojo a pessoa humana e sua dignidade são alçadas a altos patamares.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. Bragança Paulista: Ed. Universitária São Francisco, 2003.
- AGOSTINHO, Santo. *Solilóquios*. 11 ed. São Paulo: Paulus, 1998 (col. Patrística).
- ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- ALMEIDA, Rogério Miranda de. Tomás de Aquino: o homem como um composto de corpo e alma. In: SGANZERLA, Anor; VALVERDE, Antônio José Romera; FALABRETTI, Ericson (orgs.). *Natureza humana em movimento: ensaios de antropologia filosófica*. São Paulo: Paulus, 2012.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- ARISTÓTELES. *De anima*. Tricot. Paris: Vrin, 1959.
- ARNS, Paulo Evaristo. *Brasil: Nunca Mais*. Petrópolis: Vozes, 1985.

BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BENTO XVI. *Mensagem do papa emérito Bento XVI aos participantes do Simpósio Internacional "Direitos Fundamentais e conflitos entre direitos"*. Roma: 2018. Disponível em <<http://www.fondazionerattinger.va/content/dam/fondazionerattinger/contributi/lettera%20BENEDETTO%20XVI%20Simposio%202018.pdf>>. Acesso em 09 jun. 2021.

BÍBLIA. Português. *Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos*. Trad. de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BÍBLIA DE JERUSALÉM. São Paulo: Paulus, 2002.

BIHLMAYER, Karl; TUECHLE, Hermann. *História da Igreja*. Idade Moderna. São Paulo: Paulinas, 1965, v. III.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2015.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. Edição Típica Vaticana. São Paulo: Loyola, 2000.

CHAVES, Noêmia de Souza. O conceito de pessoa na antropologia kantiana: uma abordagem prática e pragmática. *Polymatheia – Revista de Filosofia*. Vol. V, n. 7, 2009, Fortaleza, p. 137-154. Disponível em: <http://www.uece.br/polymatheia/dmdocuments/polymatheia_v5n7_conceito_pessoa_antropologia_kantiana.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. São Paulo: Loyola, 1983.

CONCÍLIO VATICANO II. *Constituição Pastoral Gaudium et Spes (GS) sobre a Igreja no mundo atual*. Vaticano, 1965. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html>. Acesso em: 09 jun. 2021.

DOSSIÊ DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS A PARTIR DE 1964. Comissão responsável Maria do Amparo Almeida Araújo... et al., prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns, apresentação de Miguel Arraes de Alencar. — Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995.

ERNOUT, A.; MEILLET, A. *Dictionnaire Étymologique de la Langue Latine*. Hitoire des Mots. Paris: Édition Klincksieck, 1994.

FAITANIN, Paulo. *Acepção teológica de "pessoa" em Tomás de Aquino*. Texto originalmente publicado na Revista Synesis, Ano II, n. 1, jan-jun. 2005, p. 59-70. Disponível em <<http://www.aquinate.com.br/wp-content/uploads/2016/11/a-acepcao-teologica-de-pessoa-em-tomas-de-aquino.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

FINANCE, Joseph de. *Connaissance et l'être*. Paris: Desclée de Brower, 1966.

FRANCISCO. *Discurso do Papa Francisco ao Corpo Diplomático acreditado junto à Santa Sé*. Roma: 2018. Disponível em <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2018/january/documents/papa-francesco_20180108_corpo-diplomatico.html#_ftn2>. Acesso em: 09 jun. 2021.

GRZIBOWSKI, Silvestre. Agostinho: o homem à imagem de Deus. In: SGANZERLA, Anor; VALVERDE, Antônio José Romera; FALABRETTI, Ericson (orgs.). *Natureza humana em movimento: ensaios de antropologia filosófica*. São Paulo: Paulus, 2012.

JAEGGER, Werner. *Paideia: los ideales de la cultura griega*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1957.

JOÃO XXIII. *Carta Encíclica Pacem in Terris*. Sobre a paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade. Roma: 1963. Disponível em http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Trad. Clécia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LATERZA, Léa Ferreira. O conceito de pessoa: o estado da questão entre os gregos. *Revista de Filosofia Kriterion*, Belo Horizonte, v. 52, n. 123, p. 240-249, jun. 2011.

LEÃO XIII. *Carta Encíclica Rerum Novarum*. Sobre a condição dos operários. 15 de maio de 1891. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 2014.

MONDIN, B. *Curso de Filosofia: os filósofos do Ocidente*. São Paulo: Paulus, 1981, v. I.

OLIVEIRA, Marcos Marques. *As origens da educação no Brasil: Da hegemonia católica às primeiras tentativas de organização do ensino*. In: Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, out./dez. 2004, p. 945-958. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v12n45/v12n45a03.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral da ONU (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (217 [III] A) (DUDH). Paris. Disponível em <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

PAIVA, Vanilda. *Perspectivas e dilemas da educação popular*. Introdução e Organização. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

PAULO VI. *Carta Apostólica Octogesima Adveniens*. Por ocasião do 80º aniversário da Encíclica *Rerum Novarum*. 14 de maio de 1971. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/apost_letters/documents/hf_p-vi_apl_19710514_octogesima-adveniens.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

PIO XI. *Carta Encíclica Quadragesimo Anno*. Sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica no XL aniversário da Encíclica de Leão XIII “*Rerum Novarum*”. 15 de maio de 1931. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

PIO XII. *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII, XIII. Acta Apostolicae Sedis (A.A.S.)*. v. 14, n. 3, p. 158-162, 1952. Disponível em https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1952/documents/hf_p-xii_spe_19520210_fedeli-romani.html. Acesso em: 09 jun. 2021.

PLATÃO. *A República*. Trad. Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

PLATÃO. *Fédon*. Trad. Pe. Dias Palmeira. Lisboa: Atlântida, 1954.

RATZINGER, Joseph. *El elogio de la conciencia*. La Verdad interroga al corazón. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2010.

RODRIGUES, Ricardo Antônio. Severino Boécio e a invenção filosófica da dignidade humana. *Seara Filosófica*. n. 5, verão, 2012, pp. 3-20. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/1915/1747>>.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O Capitalismo humanista: filosofia humanista de Direito Econômico*. Bento Gonçalves: KRB, 2011.

SUESS, Paulo (org.). *A conquista espiritual da América Espanhola*. 200 documentos – Século XVI. Petrópolis: Vozes, 1992.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Trad. Alexandre Correia. Campinas: Permanência, 2016 (col. Ecclesiae).

URBANO VIII. *Breve Commisum Nobis*, de 22 de abril de 1639, sobre a liberdade dos índios da América. In: LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus*. Belo Horizonte: Itatiaia, 2006, vol. VI.

VILELA, Orlando. *A pessoa humana no mistério do mundo*. Petrópolis: Vozes, 1968.

XEREZ, Rafael Marcílio. *Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte*. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador: Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15282/1/TeseDoutoradoRafaelXerez.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

ZAGUENI, Guido. *A Idade Contemporânea: Curso de História da Igreja*. São Paulo: Paulus, 1999, v. IV.